



Processo: 04251/2020-7

Resolução Nº 346, de 6 de outubro de 2020.

Altera a Resolução TC 339, 26 de maio de 2020 que instituiu, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sessões virtuais para apreciação e julgamento de processos.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das competências conferidas pelo artigo 2º, inciso I e art. 6º, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 e pelo art. 2º, inciso II, art. 3º, art. 6º, art. 428, inciso II, alínea “a”, art. 439 e art. 440, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, e

Considerando o disposto no § 1º do art. 60 do Regimento Interno do TCEES, incluído por Emenda Regimental, nos termos do qual a apreciação e o julgamento do Plenário, das Câmaras e do Conselho Superior de Administração poderão ocorrer em sessão virtual;

Considerando a competência do TCEES para dispor sobre sua organização interna e a necessidade de conferir maior celeridade e efetividade às atividades a cargo do Tribunal, concretizadas por meio de suas deliberações;

Considerando que os atos dos processos poderão se dar por meio eletrônico e os documentos serão recebidos por mídias digitais, na forma e nas hipóteses previstas nas normas pertinentes, conforme autorizam o art. 241 e o art. 242, § 3º, do Regimento Interno do TCEES;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Considerando as novas funcionalidades desenvolvidas e o que mais consta do Protocolo TC 5218/2020-1;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Resolução TC 339, de 26 de maio de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“[...]”

Art. 7º-A. Havendo a inserção, no sistema informatizado, de voto vista ou de voto vogal, apresentado independentemente de pedido de vista, o processo será automaticamente adiado para a sessão virtual subsequente, podendo o relator, até às 23 horas e 59 minutos do dia anterior ao designado para a sessão de julgamento, anuir ou não ao voto apresentado.

§ 1º. Em caso de anuência pelo relator, o voto vista ou vogal anuído e assinado passará a ser objeto de votação pelos demais conselheiros, inabilitando-se a opção de acompanhar o voto original do relator.

§ 2º. Caso o relator opte por manter seu voto original ou deixe de se manifestar no prazo fixado no *caput*, o voto dos demais conselheiros se dará, alternativamente, em acompanhamento ao do relator ou ao voto vista ou vogal apresentado e assinado.

§ 3º. Havendo empate entre o voto do relator e o voto vista ou vogal apresentado, caberá ao presidente proferir voto de desempate, podendo fazê-lo no prazo de até duas sessões, adiando-se o processo automaticamente para as sessões virtuais subsequentes.

§ 4º. Havendo a inserção, no sistema informatizado, de mais de um voto vista ou voto vogal, o processo será automaticamente adiado da pauta da sessão virtual para a presencial subsequente, para continuidade da apreciação e do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

juízo pelo Colegiado competente, sem a necessidade de nova publicação da pauta, não se aplicando o disposto neste artigo.

§ 5º. Será considerado vencedor o voto vista ou vogal aprovado pelo Colegiado, ainda que anuído pelo relator.

Art. 8º O sistema da sessão virtual registrará, conforme o caso, a presença e a ausência dos conselheiros e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal e a abstenção do conselheiro que, tendo acessado o ambiente virtual, não realizar nenhuma das ações de que trata o art. 6º desta Resolução.

Art. 9º. [...]

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - ao processo que não obtiver o mínimo de votos em razão de suspeição ou de impedimento reconhecido por conselheiro, hipótese em que caberá à Secretaria Geral das Sessões adotar as medidas necessárias para a convocação de conselheiro substituto;

II - quando houver o empate de que trata o § 3º do art. 7º-A desta Resolução.

[...]

Art. 11. [...]

§ 1º. Admitir-se-á apresentação de 1 (um) arquivo de áudio ou de vídeo por cada parte processual, com duração de até 15 (quinze) minutos, gravado no formato e no tamanho definidos em ato normativo próprio.

[...]

§ 3º. É facultado à parte opor-se motivadamente à realização da sustentação oral na forma definida neste artigo por petição protocolizada no prazo do *caput*,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

cabendo ao relator decidir pela manutenção, adiamento ou retirada do processo da pauta de julgamento.

[...]

Art. 16. A realização de sustentação oral na forma e nos prazos definidos no Capítulo III poderá ser solicitada pela parte e autorizada pelo relator em processos incluídos em pauta de sessão presencial.

[...]” (NR)

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Resolução TC 339/2020.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13/10/2020.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2020.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Presidente

Domingos Augusto Taufner

Conselheiro Vice-Presidente

Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiro Corregedor



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro

Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiro

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro

Fui presente: **Luís Henrique Anastácio da Silva**

Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913